**PROJETO DE LEI N 002/2018**

**Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos e particulares no Município de Tatuí, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido no Município de Tatuí a utilização e comercialização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem barulho, ficando permitido a utilização desses artefatos sem estampido (silenciosos), a fim de proteger o bem estar da comunidade e dos animais, obedecendo o estabelecido por Lei Federal, que diz “É PROIBIDO CAUSAR SOFRIMENTO E ESTRESSE DESNECESSÁRIO AOS ANIMAIS”.

Parágrafo Único – Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente usarão fogos de artifício silenciosos (sem estampido).

Artigo 2º - As atividades promovidas por particulares sejam elas Pessoa Física ou Jurídica, somente serão efetuadas com fogos silenciosos.

Parágrafo Único – No alvará expedido a Pessoas Jurídicas para uso de fogos de artifício, constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

Artigo 3º - Servirão como provas do delito, imagens ou filmagens feitas por dispositivos eletrônicos.

DAS MULTAS

Artigo 4º - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 38 (trinta e oito) UFESP´s vigentes para Pessoas Físicas e de 190 (cento e noventa) UFESP´s vigentes para Pessoas Jurídicas.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei por Decreto.

Artigo 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tatuí

02 de Janeiro de 2.018

**RODNEI ROCHA**

Ney Loko

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que a Constituição Federal dispõe em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que *“incumbe ao Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”* No mesmo sentido, vislumbra a Constituição do Estado de São Paulo, em seu Artigo 193, inciso X: *“O Estado, mediante Lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção e controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado de recursos naturais para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, a fim de: (…) X – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, e fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.”*

Muitos Municípios têm optado por este tipo de espetáculo, como a cidade de Ubatuba, Campinas, Bauru, Guarulhos e recentemente Campos de Jordão.

 As utilizações de fogos de artifício que produzam estampido em zonas urbanas e rurais têm provocado diversos impactos altamente prejudiciais para a flora e a fauna, inclusive para seres humanos, causando transtornos irreparáveis a convalescentes, cardíacos, autistas, pessoas com deficiência, idosos e crianças.

 Fogos de artifício não são essenciais para a vida humana e podem afetar negativamente a vida de outros animais, prejudicando seu bem-estar e, conseqüentemente, sua saúde de forma geral.

 Por essas razões, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovarmos esse Projeto de Lei.

RODNEI ROCHA

**Ney Loko**

Vereador